Lei relativa aos parques nacionais

Loi relative aux parcs nationaux

OUTUBRO 2007 QUADRAGÉSIMA QUINTA ANO – N° 10 PREÇO: 2.000 Francos Depósito legal 777
UNIÃO - TRABALHO – JUSTIÇA JORNAL OFICIAL DA REPÚBLICA GABONENSE
_____ PARA ASSINATURAS E ANÚNCIOS: “DIREÇÃO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS” - LIBREVILLE - B. P. 563 - TEL.: 76.20.00
email: jo_gabon @ yahoo. fr. Estes são pagáveis antecipadamente, por mandato ou transferência em nome do Sr. Diretor “das Publicações oficiais” em Libreville Conta corrente postal N° 0101 100 2534, centro de Libreville
SUMÁRIO _____ PARTE OFICIAL _____ ATOS DA REPÚBLICA GABONENSE _____ Assembleia Nacional _____
Lei n°003/2007 de 27 de agosto de 2007, relativa aos parques nacionais.....1 Lei N° 005/2007 de 27 de agosto de 2007, autorizando a ratificação da convenção rregendo le Parlamento Comunitário7 Lei N°008/2007 de 27 août 2007, autorizando o Estado Gabonense a contrair um empréstimo de um montante équivalente à quinze milhões (15.000.000) d'euros auprès de l'Agência Francesa de Desenvolvimento.....7 Lei N°009/2007 de 27 août 2007, autorizando o Estado Gabonense a contrair um empréstimo de um montante équivalente à quinze milhões (35.000.000) d'euros auprès de l'Agência Francesa de Desenvolvimento.....7 Lei N°0010/2007 de 27 de agosto de 2007, autorizando o Estado Gabonense a contrair um empréstimo de um montante equivalente a dez milhões quinhentos mil (10.500.000) de euros junto à Commerzbank Aktiengesellschaft.....8 Lei N°0011/2007 de 27 de agosto de 2007, autorizando o Estado Gabonense a contrair um empréstimo de um montante équivalente à vinte dois milhões (22.000.000) de euros junto à Ausfuhrkredit- Gesellschaft MBH.....8 Lei N°0012/2007 de 27 de agosto de 2007, autorizando o Estado Gabonense a contrair um empréstimo de um montante equivalente a quarenta e quatro milhões cento e vinte e sete mil (44.127.000) dólares junto de Banco Islâmico de Desenvolvimento.....9
_____ Presidência da República _____

Decreto n°000740/PR de 27 de agosto de 2007, que promulga a lei n°006/2007 que modifica a lei n°016/2006 de 29 desembro 2006 determinando os Recursos e as Despesas do Estado para o ano de 2007.....9 Decreto n°000800/PR de 27 de agosto de 2007, que promulga a lei n°003/2007 relativa aos parques nacionais.9 Decreto n°000801/PR de 27 de agosto de 2007, que promulga a lei n° 008/2007 autorizando o Estado Gabonense a contrair um empréstimo de um montante equivalente a quinze milhões (15 000 000) de euros junto à Agência Francesa de Desenvolvimento.9 Decreto n°000802/PR de 27 de agosto de 2007, que promulga a lei n°009/2007 autorizando o Estado Gabonense a contrair um empréstimo de um montante équivalente à trinta cinco milhões d'euros (35 000 000) auprès de l'Agência Francesa de Desenvolvimento.9 Decreto n°000803/PR de 27 de agosto de 2007, que promulga a lei n°010/2007 autorizando o Estado Gabonense a contrair um empréstimo de um montante équivalente à diez milhões cinco cento mil (10 500 000) d'euros auprès de commerzbank Aktiengesellschaft.10 Decreto n°000804/PR de 27 de agosto de 2007, que promulga a lei n° 011/2007 autorizando o Estado Gabonense a contrair um empréstimo de um montante equivalente a vinte e dois milhões (22 000 000) d'euros auprès de Ausfuhrkredit- Gesellschaft mbh.10 Decreto n°000805/PR de 27 de agosto de 2007, que promulga a lei n° 012/2007 autorizando o Estado Gabonense a contrair um empréstimo de um montante equivalente a quarenta e quatro milhões cento e vinte e sete mil (44 127000) dólares junto de Banco Islâmico de Desenvolvimento.10 Decreto n°000806/PR de 27 de agosto de 2007, que

promulga a lei n°005/2007 autorizando a ratificação da convenção rregendo le Parlamento Comunitário.....10 _____ Primeira-Ministra _____ Portaria n°3583/PM/MTACT de 10 de setembro de 2007, que cria um Comitê de acompanhamento do Projeto de reabilitação e modernização dos aeroportos provinciais10 Decreto n°00090/2007 de 3 de outubro de 2007, que transmite au Parlamento de l'ordonnance n°016/PR/2007 complementando as disposições de o artigo 42 novo da lei n°9/85 de 29 de janeiro 1986 que trata do estatuto geral dos militares.....12 _____ Ministério da Economia e Finanças _____ Portaria n°924/MEFBP/CAB-ME/SG/DGCC de 6 setembro 2007, submetendo certos artigos de consumo corrente au régime de liberdade controlada dos preços.....12 _____ Ministério da Função Pública _____ Decreto n°000652/PR/MFPRAME/MEFBP de 25 julho 2007, que cria e organiza a função de Chefe de Gabinete de membro do Governo.....14 _____ Ministério das Minas _____ Decreto n°000650/PR/MMEPRH/SG/DGMG/DEPM de 18 de setembro de 2006, que atribui um permissão de recherchas mineras n°G3-223 dito « Manganês Bembélé » à empresa CICMG S.A.....14 Decreto n°000820/PR/MMEPRH/SG/DGMG/DEPM de 18 de outubro de 2006, que atribui um permissão de pesquisa mineral n° G4-235 dito « Chumbo-Zinco-Prata de Kroussou » à empresa CICM HUAZHOU GABON S.A.....15 Decreto n°000837/PR/MMEPRH/SG/DGMG/DMC de 20 setembro 2007, que institui et atribui um permissão de exploração de uma pedreira à Companhia Nynoise de Estudos e de Trabalhos (CNET) Permissão G5-1.....16

Decreto n°000838/PR/MMEPRH/SG/DGMG/DMC de 20 setembro 2007, que institui et atribui um permissão de exploração de uma pedreira de sabão à Senhor Ghislain DJALLY (Port-Gentil) Permissão G8-7.....18 Portaria n°000921/MMEPRH/SG/DGMG/DMC/SCTMC de 26 de setembro de 2007, que autoriza d'extrair temporariamente do sabão marinho. Permissão n°Gl-32.....19 Portaria n°000944/MMEPRH/SG/DGMG/DMC de 10 de outubro de 2007, concedendo à empresa SOCO-BTP uma isenção do imposto de extração sobre as de pedreiras situadas no domínio público ou privado do Estado.....20 _____ Ministério do Trabalho _____ Decreto n°000739/PR/MTE de 27 de agosto de 2007, relativo à composição et au funcionamento dos Comitês Permanentes de Concertação Econômica e Social.....21 _____ ATOS EM ABREVIADO _____ PARTE NÃO OFICIAL _____ Declaração de constituição de Sociedades ____ - Aviso de constituição da Sociedade « KF SERVIÇOS PLUS », Sociedade à Responsabilidade Limitada Ao capital de 2.000.000 de FCFA, Sede social: BP 1543, RCCM: 2006 B 05372, Número Estatístico: 086 103 Y.....23 _____ Declaração de renúncia à opção monogâmica ____ Por Registro n°02/2005-2006 de 29 de novembro de 2005, Por perante Mestre OGOUENKERO AVENOT Boris, Escrivão en Chefe-Notário à Lambaréné (Gabão) ; Senhor MENGA-ME-NDONG Apollinaire, B.P.20175 Libreville, Tél. 07.41.64.92, residindo em Lambaréné; E MENGUE M'ZE Jacqueline esposa MENGA- ME-NDONG, B.P.20175, Tél. 07.41.64.92 residindo à Libreville, renunciam à l'option monogâmica pour l'option poligâmica.....23

presente lei visa, no âmbito do processo de desenvolvimento da conservação do patrimônio natural e cultural nacional, promover uma política de proteção e valorização sustentável dos parques nacionais, notadamente por: - a criação de uma rede de parques representativos da diversidade biológica do Gabão e cobrindo pelo menos dez por cento do território nacional; - a implementação dos princípios, regras e fundamentos institucionais que devem servir de base jurídica e orgânica a esta política; - a vinculação dos parques nacionais ao domínio público do Estado; - a criação do serviço público encarregado da gestão dos parques nacionais; - a informação, a educação e comunicação environmentais, bem como o ecoturismo e a pesquisa científica; - a implementação de um mecanismo de financiamento sustentável; - a definição das modalidades de intervenção do Estado e dos diferentes parceiros na gestão dos parques; - a transferência dos poderes de polícia das autoridades locais para o organismo de gestão dos parques; - o fortalecimento da colaboração e da cooperação sob-

égionais e internacionais, conforme as convenções internacionais. Artigo 3º.- : Para os fins da presente lei, entende-se por: - área protegida, o espaço natural terrestre ou aquático graficamente delimitado que é definido e regulamentado para a proteção e gestão sustentável do patrimônio natural e cultural; - conservação, a proteção da natureza e dos recursos naturais renováveis, bem como seu uso racional em benefício das gerações presentes e futuras, quando todo perigo de extinção é afastado; - contrato de fidúcia, a convenção pela qual um constituinte ou mandante transfere total ou parcialmente seus bens e direitos a um gestor que, mantendo esses bens e direitos separados de seu patrimônio pessoal, age com um objetivo determinado em benefício de um ou mais beneficiários; - contrato de gestão de território, o contrato celebrado entre o gestor de um parque e as comunidades rurais da zona periférica, definindo as modalidades de intervenção dessas comunidades na conservação da diversidade biológica do parque ou de sua zona periférica, visando favorecer as retomadas econômicas em seu benefício; - diversidade biológica, a variabilidade dos organismos vivos de toda origem, incluindo os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte; inclui a diversidade dentro espécies e entre espécies, bem como a dos ecossistemas; - ecoturismo, o turismo organizado com a preocupação de garantir a perenidade dos ecossistemas, respeitando o meio ambiente e as populações, ao mesmo tempo em que assegura uma redistribuição justa das retomadas econômicas em benefício das comunidades locais; - gestão sustentável, o conjunto de medidas, processos e modalidades de gestão dos parques e de seus recursos naturais definidos e implementados com o objetivo de manter o equilíbrio dos ecossistemas, em benefício dos usuários atuais e para a transmissão nas melhores condições às gerações futuras; - parque nacional, uma área protegida estabelecida em uma porção do território onde ecossistemas terrestres ou marinhos, locais géomorfológicos, históricos e outras formas de paisagem, beneficiam de uma proteção especial com o objetivo de manter a diversidade biológica e os processos de regulação ecológica naturais, permitindo atividades regulamentadas decoturismo, pesquisa científica e

educação, ao mesmo tempo em que contribui para o desenvolvimento econômico e social das comunidades locais; - plano de gestão, o documento e seus anexos apresentando, com base em uma planejamento quinquenal, as medidas previstas para garantir a conservação de um parque nacional; - território, uma área geográfica homogênea em relação à sua população, sua história e sua organização; - valorização sustentável, o uso ou consumo dos recursos naturais renováveis de uma maneira e a um ritmo que salvaguardam seu potencial para satisfazer as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras; - zona periférica, o espaço geográfico que envolve um parque visando prevenir e limitar os impactos negativos sobre o parque assim como desenvolver ações ecologicamente adequadas à conservação da diversidade biológica, sem prejuízo dos direitos de uso costumeiro; - zona tampão, o espaço geográfico de proteção contígua a um parque nacional. Título II: DOS PRINCÍPIOS Artigo 4º.- Os parques nacionais

pertencem ao domínio público do Estado. Eles incluem, conforme o caso e indistintamente, um domínio público terrestre, marítimo, lacustre, lagunar, fluvial ou aéreo. Os parques nacionais são criados, classificados ou desclassificados, total ou parcialmente, por uma lei, levando em conta os direitos costumeiros das comunidades locais. Todo projeto de lei ou qualquer proposta de lei que vise à criação, classificação ou desclassificação total ou parcial de um parque nacional é submetido ao organismo de gestão dos parques nacionais que, após consulta às comunidades e autoridades locais, assim como ao Comitê científico previsto no Título III da presente lei, emite um parecer fundamentado. Artigo 5º.- A lei que cria ou modifica um parque nacional especifica, conforme o caso, a denominação, a localização, os limites e a superfície. Ela contém em anexo um mapa indicando a superfície do parque. Esta superfície est determinada por coordenadas géográficas e limites naturais. Artigo 6º.- As áreas protegidas, constantes do tabela anexa à presente lei, são classificadas como parques nacionais. Artigo 7º.- Qualquer modificação dos limites de um parque nacional ou de sua zona periférica é obrigatoriamente precedida de um estudo de impacto ambiental, após consulta às autoridades e às comunidades locais. Artigo 8º.- Toda desclassificação de um parque nacional deve ser justificada por imperativos de interesse nacional. Ela dá origem a uma compensação territorial prévia definida pela lei que classifica uma zona de extensão similar representativa do mesmo ecossistema e do mesmo nível de diversidade biológica. A desclassificação abre também direito a uma compensação financeira em benefício dos parques nacionais, das condições fixadas pela lei que trata da desclassificação. Artigo 9º.- Qualquer atividade de qualquer natureza, que não esteja em conformidade com as disposições da presente lei, é proibida em toda a extensão de um parque nacional. Artigo 10.- Salvo os imperativos de conservação do patrimônio natural e cultural, assim como dos direitos de uso costumeiro, o organismo de gestão dos parques nacionais pode, mediante apresentação de um dossiê técnico, autorizar: - as atividades de pesquisa científica; - as atividades de exploração para fins turísticos, compatíveis com os objetivos de proteção e de gestão dos recursos naturais; - a circulação dos veículos à motor e l'atterrissage dos aeronaves; - o abate e a captura de animais, a destruição e a coleta de plantas e minerais que se encontram na superfície do solo, justificados por razões científicas ou por necessidades de planejamento ou de ordem pública; - os trabalhos de terraplanagem ou construções necessárias à gestão do parque nacional assim como as atividades turísticas, culturais, de educação ou de pesquisa, após estudo de impacto ambiental. Artigo 11.- O beneficiário de uma das autorizações mencionadas no artigo 10 acima é obrigado ao

pagamento de uma taxa cujas modalidades e a alíquota são fixadas conforme os textos em vigor. Ele é civilmente responsável por qualquer dano causado ao parque nacional em razão de sua atividade. Artigo 12.- Toda prospecção mineral ou petrolífera em um parque nacional só pode ser autorizada por decreto tomado em Conselho de Ministros, após parecer do organismo de gestão e sobre raporte do Comitê científico mencionado no artigo 37 abaixo. Em caso de descoberta mineral ou petrolífera, poderá ser procedido a uma exploração, após desclassificação de todo ou parte do parque, conforme as disposições do artigo 8 acima. Artigo 13.- Cada parque nacional compreende uma zona periférica incluindo, se necessário, uma zona tampão das superfícies são fixed por via regulamentar. O estudo da zona periférica integra as aldeias, as coletividades locais e outras áreas protegidas em suas limites administrativas. Artigo 14.- Na zona tampão, só podem ser autorizadas atividades antrópicas que não tenham impacto negativo sobre o parque. Essa autorização é concedida por ato do Ministro de tutela, após parecer do organismo de gestão dos parques nacionais, conforme as modalidades fixed por via regulamentar. Artigo 15.- A zona périférica assegura a transição entre o parque nacional e o mundo rural ou qualquer outro espaço ao seu redor. Ela permite, além disso, a identificação das comunidades, operações économicas e coletividades locais com as quais a administração do parque pode estabelecer e formalizar relações de gestão conjunta dos recursos naturais

visando a realização dos objetivos da presente lei. Artigo 16.- Nas zonas periféricas dos parques nacionais, o exercício dos direitos de uso costumeiros, notadamente a pesca, a caça, o abate e a captura de fauna selvagem, as atividades agrícolas e florestais, a coleta de plantas, a coleta de minerais ou fósseis é livre, sob reserva do respeito aos textos em vigor e, se necessário, das estipulações dos contratos de gestão de território ou do plano de gestão. Artigo 17.- Nas zonas periféricas dos parques nacionais, os projetos industriais, minerais, de pedreira, de barragem hidrelétrica, de loteamento, de equipamentos turísticos ou de realização de infraestruturas lineares, notadamente as estradas, ligações électricas, oléodutos, gazodutos e as ferrovias, estão subordinados a um estudo d'impacto ambiental. Não obstante as disposições de direito comum em matéria de estudos de impacto ambiental, o estudo mencionado acima é submetido para parecer ao organismo de gestão dos parques nacionais. Em caso de oposição, o organismo de gestão é tido a motivar sua decisão. Nesse caso, o projeto considerado é submetido à arbitragem do Conselho de Ministros. Se o projeto for então aprovado, todo ou parte do parque pode ser desclassificado. Artigo 18.- No campo das atividades de proteção e valorização sustentável dos parques nacionais, os responsáveis pelos parques cooperam com as autoridades locais, notadamente no âmbito dos comitês consultivos de gestão locais dos parques previstos no artigo 44 da presente lei.

 Artigo 19: Os contratos de gestão de território podem ser celebrados entre a administração de un parque nacional e as comunidades locais da zona periférica. Eles são aprovados pelo órgão de gestão dos parques nacionais antes da sua entrada em vigor e tratam notadamente sobre a vigilância, a gestão, a manutenção, a animação cultural e turística do parque ou de sua zona periférica. Artigo 20.- As administrações publicas podem, em colaboração com o órgão de gestão dos parques, ampliar o zonas p periféricas dos parques nacionais realizando obras e melhorias de ordem social, econômica e cultural que contribuam para a proteção da natureza nos parques, de acordo com as disposições do artigo 17 da presente lei. Artigo 21.- Cada parque deve ter um plano de gestão específico elaborado pela administração do parque, após consulta a todas as partes interessadas, incluindo as comunidades da zona periférica e aquelas que vivem, se for o caso, dentro do parque no momento de sua criação. Ele deve levar em conta os usos e direitos consuetudinários dessas comunidades. O plano de gestão deve obrigatoriamente conter: * menções que recordem sucintamente: - a história, a situação e o status do parque nacional em questão; - os componentes físicos e biológicos que o constituem; - os elementos de seu meio socioeconômico; - o diagnóstico do estado atual do parque e de sua gestão; * a descrição detalhada: - dos objetivos de conservação a curto e médio prazo; - das estratégias, modalidades da gestão e medidas previstas em uma base quinquenal; - dos indicadores da implementação do plano; - do orçamento; - das modalidades de controle. Artigo 22.- Todas ou parte das missões não regalidas atribuídas à autoridade de gestão de um parque, notadamente a gestão para fins turísticos ou científicos, podem ser concedidas pelo órgão de gestão dos parques nacionais a uma pessoa jurídica de direito privado, após exame de um dossiê técnico e no âmbito de um contrato de concessão. O contrato de concessão não pode dar direito a exclusividade. Título III: DO QUADRO INSTITUCIONAL Artigo 23.- Para a aplicação da presente lei, é estabelecido um quadro institucional que inclui notadamente: - um Alto Conselho dos Parques Nacionais; - uma Agência Nacional dos Parques Nacionais; - um Comitê Científico dos Parques Nacionais. Capítulo I: Do Alto Conselho dos Parques Nacionais Artigo 24.- O Alto Conselho dos Parques Nacionais assiste o Presidente da República e o Governo na determinação e implementação da política nacional em matéria de parques nacionais. Artigo 25.- O Alto Conselho dos Parques Nacionais é composto pelos seguintes membros: - o Primeiro-Ministro ou seu representante; - o Ministro encarregado da Economia Florestal, das Águas, da Pesca e dos

Parques Nacionais ou seu representante; - o Ministro encarregado do Meio Ambiente e da Proteção da Natureza ou seu representante; - o Ministro encarregado do Ordenamento do Território e das coletividades locais ou seu representante; - o Ministro encarregado do Planejamento ou seu representante; - o Ministro encarregado da Pesquisa Científica ou seu representante; - o Ministro encarregado da Economia e das Finanças ou seu representante; - o Ministro encarregado do Interior ou seu representante; - o Ministro encarregado da Defesa Nacional ou seu representante; - o Ministro encarregado das Minas, da Energia e do Petróleo ou seu representante; - o Responsável do Órgão encarregado da gestão do turismo ou seu representante; - um Deputado; - um Senador. Artigo 26.- As atribuições, a organização e o funcionamento do Alto Conselho dos Parques Nacionais são fixados por via regulamentar. Capítulo II: Da Agência Nacional dos Parques Nacionais Artigo 27.- A Agência Nacional dos Parques Nacionais est un órgão público à caráter científico e ambiental, abreviado ANPN, doravante chamada de Agência. Ela possui personalidade jurídica e

autonomia administrativa e financeira. Sua sede está estabelecida em Libreville. Artigo 28.- A Agência está sob a tutela do Ministro encarregado dos parques nacionais e sob a tutela financeira dos Ministros encarregados das Finanças e do Planejamento. Artigo 29.- A Agência é responsável pelo domínio público do Estado que constitui os parques nacionais. Ela dispõe de um patrimônio próprio. Artigo 30.- A Agência é o órgão de gestão dos parques nacionais. A esse título, ela é notadamente encarregada de: - implementar a política nacional em matéria de proteção dos recursos naturais e dos processos ecológicos, bem como de valorização do patrimônio natural e cultural dos parques nacionais, levando em conta o equilíbrio e a estabilidade dos ecossistemas; - estabelecer os meios e os procedimentos de proteção dos habitats naturais e da vida selvagem, em particular das espécies de fauna e flora raras ou em desaparecimento, in situ e ex situ;

 - aprovar o plano de gestão de cada parque nacional e oferecer seu apoio técnico à sua implementação; - celebrar contratos de concessão por meio de licitação após parecer da autoridade de gestão do parque em questão e consulta às comunidades locais; - preparar qualquer documento estratégico relativo à gestão dos parques e à conservação da diversidade biológica; - coordenar as atividades das instituições científicas, técnicas e das associações de conservação da natureza cujos programas estão relacionados aos parques nacionais; - promover e regulamentar as atividades de ecoturismo nos parques nacionais; - planejar e garantir a formação contínua dos profissionais encarregados da gestão dos parques nacionais e de seus recursos naturais; - centralizar, tratar e divulgar informações relativas aos parques nacionais a fim de estabelecer um acompanhamento nacional dos indicadores de conservação dos parques; - facilitar iniciativas locais em favor da conservação da diversidade biológica; - Promover a informação geral, a educação e a comunicação sobre os parques nacionais; - promover toda forma de gestão participativa dos parques nacionais e da conservação dos recursos naturais; - buscar e garantir os financiamentos dos parques nacionais; - zelar, em todos os parques nacionais, pela gestão do patrimônio fundiário, bem como pelo exercício da polícia administrativa e da polícia judiciária. Artigo 31.- A Agência compreende: - o Comitê de gestão, órgão deliberativo; - o Secretariado Executivo, órgão de gestão; - a Agência contábil. Artigo 32.- O Comitê de gestão é presidido por um alto funcionário nomeado por decreto do Conselho de Ministros. Artigo 33.- O Secretário Executivo é nomeado por decreto do Conselho de Ministros a proposta do Ministro encarregado dos parques nacionais. Os candidatos submetidos à nomeação são selecionados pelo Comitê de gestão após convocação pública. Artigo 34.- O Secretário Executivo est o ordenador principal da Agência. Artigo 35.- O Agente contábil é nomeado por decreto do Conselho de Ministros, a

proposta do Ministro encarregado das finanças. Artigo 36.- os funcionários da Agência compreendem: - funcionários em detachment ou colocados à sua disposição; - agentes contratuais de direito privado. Artigo 37.- A organização e o funcionamento da Agência são fixados por seus estatutos aprovados por decreto do Conselho de Ministros. Capítulo III: Do Comitê Científico dos Parques Nacionais Artigo 38.- É criado um conselho científico, denominado Comitê Científico dos parques nacionais. Artigo 39.- O Comitê científico é constituído por personalidades de toda nacionalidade provenientes dos milieu: científicos e de a research, selecionadas pela sua competência e sua experiência, assim como sua complementaridade, em matéria de conservação da diversidade biológica e dos parques nacionais. Os membros do Comitê científico são designados pelo Comitê de gestão pelo um mandato de tres anos renovável, a proposta do Secretário Executivo e após consulta aos órgãos habilitados. Uma vez designados, os membros do Comitê científico atuam em sua qualidade, de maneira independente no exercício de sua função. Artigo 40.- O parecer do Comitê científico é requerido para qualquer questão relativa à conservação dos parques nacionais e à manutenção da diversidade biológica, notadamente: - sobre qualquer atividade, projeto e programa que tenha uma incidência sobre a diversidade biológica ou a conservação dos recursos naturais e culturais dos parques nacionais; - sobre qualquer projeto de texto que possa ter uma incidência sobre a conservação da natureza e de seus recursos, bem como sobre a diversidade e os equilíbrios biológicos nos parques nacionais; - sobre qualquer projeto de lei de classificação ou de desclassificação de um parque nacional. Além disso, o Comitê examina os relatórios anuais sobre o estado de conservação dos

parques nacionais e faz toda recomendação útil. Artigo 41.- Os trabalhos do Comitê são consignados em um relatório enviado à Agência. Além dos relatórios sobre questões específicas, o Comitê elabora um relatório anual que envia ao Alto Conselho dos Parques Nacionais antes da publicação. Artigo 42.- O Comitê scientífico define as modalidades de seu funcionamento interno. Título IV: DO CONSERVADOR E DO COMITÊ CONSULTIVO DE GESTÃO LOCAL Artigo 43.- Cada parque nacional está sob a autoridade de um Conservador. O Conservador assegura a gestão administrativa, técnica e financeira do parque, bem como as missões de polícia. Artigo 44.- O Conservador é administrador delegado dos créditos do parque. Artigo 45.- Em cada parque nacional, é constituído um Comitê consultivo de gestão local cuja composição e as missões são fixadas por via regulamentar. Artigo 46.- As disposições, além daquelas previstas pela presente lei, relativas às atribuições do Conservador e ao funcionamento dos parques e dos comitês consultivos de gestão locais, são fixadas por

 A Agência e materializadas por um decreto tomado em Conselho de Ministros. Título V: DOS RECURSOS E DO FINANCIAMENTO Capítulo 1: Dos recursos Artigo 47.- Os recursos da Agência são constituídos por: - os recursos próprios ou receitas das atividades realizadas nos parques; - os produtos de seus serviços; - as subvenções e apoios financeiros do Estado; - as transferências realizadas ao abrigo dos contratos de fidúcia; - o produto das taxas ou contribuições obrigatórias que lhe são atribuídas; - o produto das multas e confiscações atribuídas pelo Estado e distribuídas segundo uma chave definida por via regulamentar; - as subvenções, doações e legados de toda natureza. Artigo 48.- As despesas da Agência são constituídas por: * as despesas de funcionamento, nomeadamente: - as indenizações e prêmios dos agentes; - as remunerações pagas às comunidades rurais a título de férias; - a rémuneração éventual das convenções d'exploitation, dos serviços prestados e dos contratos de gestão de território; - as outras despesas de exploração. * as despesas relativas aos trabalhos de arranjo e d'investimento. Artigo 49.- O regime financeiro da Agência é determinado por regulamentos e princípios régidos pela contabilidade pública. Capítulo II : Do financiamento Artigo 50.- Qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, contribuindo au

financiamento dos parques nacionais pode concluir des contratos de fidúcia. Esses contratos de fidúcia podem estipular que os fundos em questão serão confiados a um gestor de patrimônio estabelecido em uma praça financeira com um regime jurídico e fiscal apropriado. Os termos e condições de colocação e gestão desses fundos são objeto de um acordo entre a Agência e a ou as pessoas jurídicas envolvidas. Este acordo está sujeito à aprovação do Ministro responsável pelas Finanças. Artigo 51.- Todo financiamento, público ou privado, destinado ao apoio das atividades de conservação da diversidade biológica é isento de qualquer imposto e taxa. Esta isenção se aplica aos rendimentos gerados pelos contratos de fidúcia mencionados no artigo 49 acima. Artigo 52.- Os receitos résultantes da valorização dos parques, y compreendendo aqueles resultantes das convenções de concessão, são atribuídos aos orçamentos dos parques nacionais segundo modalidades de distribuição definidas pela Agência. Título VI: DAS DISPOSIÇÕES REPRESSIVAS Capítulo 1: Da constatação das infrações Artigo 53.- No âmbito de sua missão de gestão dos parques nacionais, o Conservador e o pessoal habilitado são investidos de missões de polícia judiciária. A esse título e sem prejuízo das prerrogativas dos oficiais de polícia judiciária, o Conservador e o pessoal mencionado no parágrafo acima estão habilitados a investigar e a constatar as infrações à legislação sobre os parques. Artigo 54.- Antes de assumir sua função de oficial of polícia judiciária, o Conservador e o pessoal habilitado prestam juramento perante a jurisdição competente, nas formas e condições fixadas por via regulamentar. Artigo 55.- Em virtude das disposições dos artigos 52 e 53 da presente lei, o Conservador e o pessoal habilitado são obrigados a portar armas, um uniforme e insígnias distintivas cujas características são definidas por via regulamentar. Artigo 56.- As infrações são constatadas por processo verbal elaborado, sob pena de nulidade, segundo as modalidades definidas pelos textos em vigor. Capítulo II: Das sanções Artigo 57.- Toda arma, todo aparelho ou outro material introduzido fraudulentamente ou que tenha sido usado na comissão de uma infração em um parque nacional é apreendido e depositado na jurisdição competente ao mesmo tempo que o processo verbal de constatação da infração. Será ou destruído, ou vendido em leilão, segundo as disposições previstas pelos textos em vigor. Artigo 58.- Os animais apreendidos são, após controle sanitário

em um laboratório credenciado, destruídos ou depositados em instituições públicas de caráter social na presença de um oficial de polícia judiciária local. Artigo 59: São punidos com uma multa de 20 000 a 25 000 francos CFA, os autores das infrações seguintes: - penetração não autorizada sem arma em um parque nacional; - circulação e estacionamento fora das trilhas demarcadas; - divagação d'animais domésticos dos parques nacionais. Em caso de reincidência ou fuga, a sanção é elevada ao dobro. Artigo 60.- São punidos com uma prisão de um mês a três meses e uma multa de 25 000 a 1 000 000 de francos CFA ou de uma dessas duas penas apenas, os autores das infrações seguintes: - penetração não autorizada com arma em um parque nacional; - coleta ou extração da flora não autorizada; - colheita de plantas, frutos ou produtos vegetais não autorizada; - violação da regulamentação das visitas e da circulação nos parques. Em caso de reincidência ou fuga, a sanção é elevada ao dobro.

 Artigo 61.- São punidos com uma prisão de tres a seis meses e uma multa de 100 000 a 10 000 000 de francos CFA ou de uma dessas duas penas apenas, os autores das infrações seguintes: - caça ou pesca não autorizada; - envenenamento de pontos e cursos d'água; - criação de vilas, campamentos ou vias de comunicação privadas; - obstrução voluntária ao cumprimento dos deveres dos agentes da Agência. Em caso de reincidência ou fuga, a sanção é elevada ao dobro. Artigo 62.- São punidos com uma prisão de dois meses a dois anos e uma multa de 1 000 000 a 25 000 000 de francos CFA ou de uma dessas duas penas apenas, os autores das infrações seguintes: -

qualquer construção não autorizada; - todos trabalhos de furto, prospecção, sondagem ou terraplenagem não autorizados; - exploração agrícola. A pena é elevada ao dobro em caso de fuga ou reincidência e si os danos causados au milieu natural são irreversíveis. Artigo 63.- São punidos com uma prisão de seis meses a dois anos e uma multa de 2 000 000 a 50 000 000 de francos CFA ou de uma dessas duas penas apenas, os autores de atos de caça com aeronave: véiculo terrestre ou embarcação a motor. Em caso de reincidência ou fuga, a sanção é elevada ao dobro. Artigo 64.- São punidos com uma prisão de um ano a dez anos e uma multa de 20 000 000 a 100 000 000 de francos CFA ou de uma dessas duas penas apenas os autores de exploração de madeira de obra e d'ebanisteria dentro de um parque nacional. A pena é elevada ao dobro em caso de reincidência ou fuga e se se tratar de um ato voluntário. Artigo 65.- São punidos com uma prisão de dois meses a dois anos e uma multa de 500 000 a 100 000 000 de francos CFA ou de uma dessas duas penas apenas, os autores de despejos, escoamentos, rejeições e depósitos de substâncias de toda natureza suscetíveis de prejudicar a integridade de um parque nacional ou às atividades de sua exploração turística. A pena é elevada ao dobro em caso de fuga ou reincidência e se se tratar de substâncias tóxicas. Artigo 66.- É punida com uma multa de 100 000 a 500 000 francos CFA e uma prisão de quarenta- cinco dias a três meses, ou de uma dessas duas penas apenas, toda pessoa que, sem consulta prévia do conservador de um parque nacional, empreende, na zona periférica, trabalhos que necessitam de um estudo de impacto ambiental. Artigo 67.- Sem prejuízo das disposições dos artigos 56, 58, 59, 62, e 63 da presente lei, toda infração cometida em matéria de caça ou de exploração florestal em um parque nacional pode dar origem, conforme o caso e nas condições fixadas por via regulamentar, a : - a confiscação de produtos faunísticos ou florestais ou ao pagamento de uma penalidade igual ao seu valor se não puderem ser apreendidos; - a suspensão, o cancelamento da licença ou do alvará que disporia, se for o caso, o autor da infração. Artigo 68.- Para os fins da presente lei, o prazo de reincidência est de six mois à contar de data delaboração do processo verbal constatando a infração anterior. Título VII: DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Artigo 69.- Os limites de um parque nacional, tais como definidos na data de promulgação da presente lei, encontram-se na delimitação legal. Durante um prazo de cinco anos à contar de data delaboração, esses limites podem ser modificados por decreto tomado em Conselho de Ministros, sem que possa resultar uma diminuição superior a dois por cento (2%) da superfície do parque em questão. Durante um prazo de cinco anos à contar de data delaboração, esses limites podem ser modificados por decreto tomado em Conselho de Ministros. Artigo 70.- Os conservadores em exercício devem prestar juramento perante a jurisdição competente com vistas a sua entrada na função de oficial de polícia judiciária no prazo de seis meses a contar da promulgação da presente lei. Título VIII: DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS Artigo 71.- As pessoas de vigilância da Agência recebem, sobre os

produtos oriundos das multas, confiscações e sanções pecuniárias, comissões cujos percentuais, modalidades de cobrança e distribuição são fixados por via regulamentar. Artigo 72.- O Estado, a Agência, as coletividades ·territoriais, as associações ou organizações não governamentais cujo objetivo específico é a defesa de meio ambiente e a proteção da natureza, podem se constituir parte civil em qualquer processo relativo à violação da legislação sobre os parques nacionais. Título IX : DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Artigo 73.- Textos réglementaires determinam, conforme necessário, as disposições de toda natureza necessárias à aplicação da presente lei. Artigo 74.- A presente lei revoga todas as disposições anteriores contrárias, nomeadamente aquelas da lei n°16/01 de 31 de dezembro de 2001 que estabelece o código florestal na República Gabonesa, n°16/93 de 26 de agosto de 1993 relativa à proteção e melhoria do meio ambiente, a lei n°5/2000, que estabelece o código minerário na República Gabonesa e dos decretos n°607/PR/MEFEPEPN de 30 août 2002 que tratam do reclassificação dos parques nacionais. Artigo 75.- A presente lei será registrada, publicada segundo a procedimento de

urgência e executada como lei do Estado.

-- 9 de 10 --

OUTUBRO 2007-N°10 DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA GABONENSE 7 Feito em Libreville, em 27 de agosto de 2007 Pelo Presidente da República, Chefe de Estado; EL Hadj Omar BONGO ONDIMBA O Primeiro-Ministro, Chefe do Governo Jean EYEGHE NDONG O Ministro da Economia Florestal, das Águas, da Pesca e dos Parques Nacionais Emile DOUMBA A Ministra da Economia Social e do Artesanato Marie MISSOULOUKAGNE O Ministro de Estado, Ministro do Interior, da Segurança Pública e da Imigração André MBA OBAME O Ministro do Ensino Superior e da Pesquisa Pr. Albert ONDO OSSA O Vice Primeiro-Ministro, Ministro do Meio Ambiente, da Proteção da Natureza e da Cidade Georgette KOKO. _____ Lei N° 005/2007 de 27 de agosto de 2007, autorizando a ratificação da convenção que regula o Parlamento Comunitário A Assembleia Nacional e o Senado deliberaram e adotaram, O Presidente da República, Chefe de Estado, promulga a lei cuja redação segue: Artigo 1.- A presente lei, tomada em aplicação das disposições do artigo 114 da Constituição, autoriza a ratificação da convenção que regula o Parlamento Comunitário. Artigo 2: É autorizada a ratificação da Convenção que regula o Parlamento Comunitário assinada em 28 de janeiro de 2004 em Brazzaville, no Congo. Artigo 3: A presente lei, que revoga todas as disposições anteriores contrárias, será enregistrada, pública no Diário Oficial e executada como lei do Estado. Feito em Libreville, em 27 de agosto de 2007 Pelo Presidente da República, Chefe de Estado; EL Hadj Omar BONGO ONDIMBA O Primeiro-Ministro, Chefe do Governo Jean EYEGHE NDONG O Vice Primeiro-Ministro, Ministro das Relações Exteriores, da Cooperação, da Francofonia e da Integração Regional Jean PING O Ministro de Estado, Ministro da Economia, das Finanças, do Orçamento e da Privatização Paul TOUNGUI. _____ Lei N°008/2007 de 27 de agosto de 2007, autorizando o Estado Gabonense a contratar un empréstimo d'un montante equivalente a quinze milhões (15.000.000) de euros junto da Agência Francesa de Desenvolvimento A Assembleia Nacional e o Senado adotaram, O Presidente da República, Chefe de Estado, promulga a lei cuja redação segue: Artigo 1º: A presente lei, tomada em aplicação das disposições dos artigos 47 e 114 da Constituição, autoriza o Estado Gabonense a contratar um empréstimo. Artigo 2 : O Estado Gabonense est autorizado à contratar um empréstimo de um montante equivalente a quinze milhões (15.000.000) de euros junto da Agência Francesa de Desenvolvimento, abreviadamente, AFD. Artigo 3 : O produto do empréstimo autorizado no artigo 2 acima destina-se ao financiamento das obras de ampliação do eixo rutário Ponte OCTRA-Port Owendo. Artigo 4: O Ministro da Economia e das Finanças está habilitado a concluir e assinar em nome e por conta do Estado Gabonense, o contrato de empréstimo bem como os outros documentos relacionados. Artigo 5: A presente lei será registrada, publicada segundo o procedimento de urgência e executada como lei de Estado. Feito em Libreville, em 27 de agosto de 2007 Pelo Presidente da República, Chefe de Estado; EL Hadj Omar BONGO ONDIMBA O Primeiro-Ministro, Chefe do Governo Jean EYEGHE NDONG O Ministro de Estado, Ministro das Obras Públicas, do Equipamento e da Construção General Idriss NGARI O Ministro de Estado, Ministro da Economia, das Finanças, do Orçamento e da Privatização Paul TOUNGUI. _____ Lei N°009/2007 de 27 de agosto de 2007, autorizando o Estado Gabonense à contratar un empréstimo d'un montante equivalente a quinze milhões (35.000.000) de euros junto da Agência Francesa de Desenvolvimento A Assembleia Nacional e o Senado adotaram, O Presidente da República, Chefe de Estado, promulga a lei cuja redação segue: Artigo 1º: A presente lei, tomada em aplicação das disposições dos artigos 47 e 114 da Constituição, autoriza o Estado Gabonense a contratar um empréstimo.

-- 10 de 10 --